



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	18
ATOS DO PRESIDENTE .....	26

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Instrução Normativa

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS Nº 36, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

*Altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022, que dispõe sobre a aplicação de regulamentos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução TCE-MS nº 169, de 15 de junho de 2022.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência conferida no inciso VII do art. 20, c.c. inciso V do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* que a Resolução TCE-MS nº 169, de 15 de junho de 2022, confere ao Presidente do Tribunal competência para determinar a aplicação de regulamentos editados por órgãos federais à execução das atividades de planejamento, organização e realização de atos de licitação e contratos para aquisição de bens, obras e serviços;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O art. 1º, da Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica autorizada aplicação, no que couber, dos atos normativos editados pela União, para reger licitações e contratos realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 386/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2356/2018

PROCOLO: 1890346

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADA: MARCELLY FREITAS TRINDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – PARECER EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ATIVIDADES A SEREM CONSIDERADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a **prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Marcelly Freitas Trindade** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 387/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2805/2018

PROTOCOLO: 1892346

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADA: ALINE DA SILVA CAUNETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – IMPORTÂNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL NA APRECIACÃO DAS CONTAS – PARECER EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – ATIVIDADE TÉCNICA E CONTINUA – NECESSIDADE DE SERVIDOR DESIGNADO PARA A FUNÇÃO – ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES A SEREM CONSIDERADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, exercício de **2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, além de encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução vigente, especialmente que o Parecer do Controle Interno seja elaborado por servidor devidamente nomeado para o cargo e que utilize o rol exemplificativo de atividades propostas por essa Corte de Contas para orientar as ações da Unidade de Controle Interno e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal ateste de forma específica as atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,

e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 393/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2079/2018  
PROTOCOLO: 1889455  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: DANILO BORTOLONI CATTI  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – VÍNCULO TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nioaque**, referente ao exercício de **2017**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Danilo Bortoloni Catti** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, 2. adote as medidas necessárias para realização imediata de concurso público para o provimento do cargo de Contador, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

**ACÓRDÃO - AC00 - 296/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2831/2021  
PROTOCOLO: 2094964  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JOSE DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL R. OLIVEIRA – OAB/MS 22.440

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS FIXADOS – IMPROPRIEDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PARECER-C Nº 00/0004/03 – ANÁLISE DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO DO NORMATIVO QUE REGULAMENTOU O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO 1º QUADRIMESTRE DO RGF – MAIOR TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR E PUBLICAR AS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP DE FORMA TEMPESTIVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Vicentina - MS**, exercício **2020**, gestão do Sr. **Jose da Silva Machado**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quituação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Vicentina – MS, à época, Sr. Jose da Silva Machado, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação ao atual gestor** da Câmara Municipal de Vicentina para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; pela **recomendação** ao atual gestor para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e inteligível; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 349/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3496/2021

PROCOLO: 2096858

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

ADVOGADAS: 1. ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – IMPROPRIEDADES – MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE UGS DISTINTAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE O DEMONSTRATIVO CRÉDITOS ADICIONAIS DO EXERCÍCIO E OS DECRETOS APRESENTADOS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECRETOS E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO POR INTERMÉDIO DE PROVISÃO E/OU DESTAQUE – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A**

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÕES NÃO RELEVANTES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NOTAS EXPLICATIVAS SEM INFORMAÇÃO E DETALHAMENTO DOS EMPENHOS PRESCRITOS – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM DEMONSTRATIVOS E NÃO APRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE AJUSTES NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais do **Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Créditos Adicionais apresentando ainda nas DCASP apenas os recursos e despesas relativos a Unidade Gestora a que se referirem; pela **recomendação** ao atual gestor do fundo para que evidencie, em nota explicativa, as razões de fato e de direito relativas que ensejarem o cancelamento de restos a pagar processados, bem como para que detalhem, para cada motivação distinta, a lista de empenhos, objeto do cancelamento; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos e que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, e cumpra, na íntegra com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP; observe ainda rigorosamente a necessidade de indicar em nota explicativa os motivos ensejadores dos ajustes de exercícios anteriores; e pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 391/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2593/2019

PROTOCOLO: 1963598

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: VALDECI LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO – ART. 927, DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a

14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018, da Câmara Municipal de Alcínópolis - MS**, gestão do Sr. **Valdeci Lima de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Alcínópolis – MS à época, Sr. **Valdeci Lima de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Alcínópolis-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Presencial Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Reservada Presencial do TRIBUNAL PLENO**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

### ACÓRDÃO - AC00 - 404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11624/2021  
PROTOCOLO: 2132407  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI  
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS  
DENUCIANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PODER DE AUTOTUTELA – REVOGAÇÃO DO CERTAME – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.**

É determinado o arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, em face da perda do objeto processual, tendo vista a revogação pela Administração Municipal do certame questionado nos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, formulada pela empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda.**, o que faço com fundamento no art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, em face da perda de objeto, tendo vista a revogação do Pregão Presencial n. 122/2021 pela Administração Municipal de Naviraí; determinando, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, **a retirada do sigilo processual** imposto nos presentes autos.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 147/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/15911/2022

**PROTOCOLO:** 2207433

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 020/2022**, deflagrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de armazenamento em contêineres, transporte destinação final de resíduos sólidos domiciliar e comercial, do referido município, no total estimado de R\$ 489.756,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais, setecentos e cinquenta e seis reais), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias se manifestou por meio do despacho nº 32553/2023, informando que não houve tempo hábil para a verificação dos documentos, sugerindo que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 438/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/16271/2022

**PROTOCOLO:** 2208988

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 31/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção do sistema de iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1391/2024 (f. 165), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 4/11/2022, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 439/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16458/2022

**PROTOCOLO:** 2209626

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 5/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras complementares para finalização do CIE – Centro de Iniciação ao Esporte.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1522/2024 (f. 94), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 11/7/2022, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 441/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16609/2022

**PROTOCOLO:** 2210035

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 1/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de TRENOS/MS, visando a contratação de empresa especializada para a Construção da Unidade de Saúde de Urgência e Emergência

conforme Convênio nº 31.949/2022 - 49/2022, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1525/2024 (f. 743), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 28/11/2022, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 299/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2787/2023

**PROTOCOLO:** 2233853

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 02/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, visando a contratação de uma empresa especializada no ramo de engenharia civil, visando a construção da cidade das crianças, conforme o Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 32301/2023 (f. 263), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 10/4/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 101/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18775/2022

**PROTOCOLO:** 2219647

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 38/2022**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, roçada mecanizada e caiação de meio fio, incluindo mão de obra, ferramentas e materiais, insumos e coleta e transporte dos resíduos até o botafora, de áreas próprias do referido município, no total estimado de R\$ 2.687.951,62 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos, pelo período de 14 (quatorze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifestou-se por meio do despacho nº 32774/2023, informando que “não houve tempo hábil para análise”.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 103/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19077/2022

**PROCOLO:** 2220785

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº 11/2022**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza, que compreende a execução das seguintes atividades: varrição manual de vias, calçadas e logradouros públicos; capina, roçada e raspagem manual de passeios, guias, sarjetas, vias e logradouros públicos; roçada mecânica de passeios, guias, sarjetas, vias e logradouros públicos e pintura do meio fio, do referido município, no total estimado de R\$ 15.794.566,56 (quinze milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), pelo período de 14 (quatorze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, manifestou-se por meio do despacho nº 32874/2023, informando que “não houve tempo hábil para análise”.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 467/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2786/2023

**PROTOCOLO:** 2233852

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, visando a contratação de empresa para prestação do serviço de revitalização do canteiro central.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 1293/2024 (f. 399), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 17/3/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 512/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3214/2023

**PROTOCOLO:** 2235514

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 003/2023 - lançado pelo Município de Água Clara/MS, tendo por objeto a o fornecimento de lanches tipo *coffee break*, para serem oferecidos nas capacitações, palestras, reuniões e demais eventos realizados pelas secretarias municipais e setores correlatos, no valor estimado de R\$ 305.576,83 (trezentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 732/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 003/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 499/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3291/2023

**PROCOLO:** 2235812

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 019/2023 - lançado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo por objeto à aquisição de grama em placas, tipo esmeralda, destinada ao plantio em áreas públicas do município de Chapadão do Sul, ao custo estimado de R\$ 417.997,03 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e sete reais e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 734/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 019/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 490/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3335/2023

**PROCOLO:** 2235955

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 018/2023 - lançado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo por objeto à aquisição de materiais de expediente em atendimentos aos Fundos (cultura, direitos do idoso, assistência social e saúde) e Secretarias Municipais, ao custo estimado de 2.487.870,13 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete reais, oitocentos e setenta reais e treze centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 736/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 018/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9207/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5584/2023

**PROCOLO:** 2246501

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Procedimento Licitatório Concorrência N° 2/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba cuja finalidade é a Construção de prédio para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS.

Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente apontou que “ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 25/05/2023”, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12331/2023 (fls.128-129), opinou pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

*É a decisão.*

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/946/2023

**PROCOLO:** 2226331

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 9/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS, visando ao registro de preços aquisição de refeições tipo marmitex, visando atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 551/2023 (fls. 89-90), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9494/2023

**PROCOLO:** 2274378

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, da Concorrência n.004/2023, do Processo Licitatório n.095/2023, para a contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de Construção da Escola Municipal de Educação Infantil Aquarela, visando atender a Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do DSP-DFEAMA, 30197/2023 (fls.805) informou que ante a clara perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugeriu que

a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 722/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5886/2020

**PROTOCOLO:** 2039758

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** RAMONA DUARTE MENDES RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ramona Duarte Mendes Rodrigues, matrícula n. 3335-1, ocupante do cargo de técnico de atividades institucionais, classe A-G, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças e Gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-738/2024 (peça 16 – fls. 50/51), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-1053/2024 (peça 17 – fls. 52), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 15/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.869, edição do dia 11 de março de 2020, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ramona Duarte Mendes Rodrigues, matrícula n. 3335-1, ocupante do cargo de técnico de atividades institucionais, classe A-G, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 694/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6035/2023

**PROTOCOLO:** 2250021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2022

**CONTRATADA:** RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 1/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES

**VALOR INICIAL:** R\$ 165.705,60

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2022, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Ronaldo Ferreira de Oliveira Eireli – ME - em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2022, cujo objeto é contratação de empresa para a confecção de uniformes escolares, no valor inicial de R\$ 165.705,60 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta centavos).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade convite, à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se na Análise ANA-DFE-798/2024 pela regularidade dos atos e pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-826/2024, opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

#### **DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei n. 8.666/93, vigente à época.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato administrativo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 60 (sessenta) dias de atraso, em infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Já os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	165.705,60
Valor total empenhado	R\$	165.705,60
Anulações de notas de empenho	R\$	0,00
Saldo de notas de empenho	R\$	165.705,60
Notas de pagamento	R\$	165.705,60
Notas fiscais	R\$	165.705,60

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação em apreço, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2022, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2022, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. Wladimir de Souza Volk, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato administrativo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fundamento nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5964/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07568/2017/001

**PROTOCOLO:** 2304523

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

**ADVOGADOS (AS):** ADENACILDES AZEVEDO SILVA – OAB/MS 3.625; ADRIANA DA MOTTA – OAB/MS 6.023; ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO - OAB/MS 7.392; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES - OAB/MS 11.026; LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO – OAB/MS

3.339 e RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA- OAB/MS 11.651

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK - 8416/2023, proferida nos autos TC/07568/2017, **Dulce Maria Silveira Manosso**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2304523.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura da recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, também por ela assinado, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração assinada pela apenada, para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Adenacildes Azevedo Silva – OAB/MS 3.625; Adriana da Motta – OAB/MS 6.023; Eliz Paulina Saldanha Rodrigues Jara Franco – OAB/MS 7.392; Fernanda Maria Bosso Pinheiro – OAB/MS 11.048; Jadson Pereira Gonçalves – OAB/MS 11.026; Laura Karoline Silva Melo – OAB/MS 11.306; Maria Teixeira de Oliveira Soto – OAB/MS 3.339 e Rodrigo de Oliveira Ferreira – OAB/MS 11.651** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-5964/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5959/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07574/2017/001

**PROTOCOLO:** 2304514

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

**ADVOGADOS (AS):** ADENACILDES AZEVEDO SILVA – OAB/MS 3.625; ADRIANA DA MOTTA – OAB/MS 6.023; ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO - OAB/MS 7.392; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES - OAB/MS 11.026; LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO – OAB/MS 3.339 e RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA- OAB/MS 11.651

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK - 8418/2023, proferida nos autos TC/07574/2017, **Dulce Maria Silveira Manosso**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2304514.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura da recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, também por ela assinado, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração assinada pela apenada, para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Adenacildes Azevedo Silva – OAB/MS 3.625; Adriana da Motta – OAB/MS 6.023; Eliz Paulina Saldanha Rodrigues Jara Franco – OAB/MS 7.392; Fernanda Maria Bosso Pinheiro – OAB/MS 11.048; Jadson Pereira Gonçalves – OAB/MS 11.026; Laura Karoline Silva Melo – OAB/MS 11.306; Maria Teixeira de Oliveira Soto – OAB/MS 3.339 e Rodrigo de Oliveira Ferreira – OAB/MS 11.651** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-5959/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6008/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07743/2017/001

**PROTOCOLO:** 2304520

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

**ADVOGADOS (AS):** ADENACILDES AZEVEDO SILVA – OAB/MS 3.625; ADRIANA DA MOTTA – OAB/MS 6.023; ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO - OAB/MS 7.392; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES - OAB/MS 11.026; LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO – OAB/MS 3.339 e RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA- OAB/MS 11.651

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK - 8426/2023, proferida nos autos TC/07743/2017, **Dulce Maria Silveira Manosso**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2304520.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura da recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, também por ela assinado, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração assinada pela apenada, para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Adenacildes Azevedo Silva – OAB/MS 3.625; Adriana da Motta – OAB/MS 6.023; Eliz Paulina Saldanha Rodrigues Jara Franco – OAB/MS 7.392; Fernanda Maria Bosso Pinheiro – OAB/MS 11.048; Jadson Pereira Gonçalves – OAB/MS 11.026; Laura Karoline Silva Melo – OAB/MS 11.306; Maria Teixeira de Oliveira Soto – OAB/MS 3.339 e Rodrigo de Oliveira Ferreira – OAB/MS 11.651** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-6008/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6010/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07737/2017/001

**PROTOCOLO:** 2304515

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

**ADVOGADOS (AS):** ADENACILDES AZEVEDO SILVA – OAB/MS 3.625; ADRIANA DA MOTTA – OAB/MS 6.023; ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO - OAB/MS 7.392; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES - OAB/MS 11.026; LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO – OAB/MS 3.339 e RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA- OAB/MS 11.651

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK - 8424/2023, proferida nos autos TC/07737/2017, **Dulce Maria Silveira Manosso**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2304515.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura da recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, também por ela assinado, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração assinada pela apenada, para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Adenacildes Azevedo Silva – OAB/MS 3.625; Adriana da Motta – OAB/MS 6.023; Eliz Paulina Saldanha Rodrigues Jara Franco – OAB/MS 7.392; Fernanda Maria Bosso Pinheiro – OAB/MS 11.048; Jadson Pereira Gonçalves – OAB/MS 11.026; Laura Karoline Silva Melo – OAB/MS 11.306; Maria Teixeira de Oliveira Soto – OAB/MS 3.339 e Rodrigo de Oliveira Ferreira – OAB/MS 11.651** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-6010/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5950/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15482/2022/001

**PROTOCOLO:** 2300184

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformados com os termos do Acórdão AC01 – 202/2023, proferido nos autos TC/15482/2022, Edson Rodrigues Nogueira e Vanessa da Silva Gomes Lurznik, interpõem Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2300184.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura de ambos os recorrentes e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por procurador daquela que não assinou o documento em conjunto.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação dos peticionantes para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada das assinaturas necessárias para a admissão do ato.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2552/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/145/2024

**PROTOCOLO:** 2295303

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**ADVOGADOS (AS):** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**MARCILIO ALVARO BENEDITO**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, apresentou o PEDIDO DE REVISÃO de fls. 04/08, impugnando o ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2021, proferido nos autos do processo TC/11851/2017/001.

Entretanto, verifica-se que o mesmo Recorrente já havia impugnado a mesma decisão mediante a interposição do Pedido de Revisão autuado sob o nº TC/203/2014, recebido por esta Presidência às fls. 09/10 daqueles autos.

Diante da duplicidade de Recursos atacando o mesmo ato decisório, há evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, mediante o qual para cada decisão objurgada há um único e adequado recurso no ordenamento jurídico.

Outrossim, uma vez que o Acórdão AC00 – 1707/2021 já fora recorrido pelo Pedido de Revisão de nº TC/203/2024, que tal recurso já foi recebido, distribuído, e se encontra pendente de análise por esta Corte de Contas, há também evidente ausência de interesse processual do Recorrente na manutenção do presente Pedido de Revisão de nº. TC/145/2024.

Assim, diante do exposto, deixo de conhecer do Pedido de Revisão formulado, determinando o arquivamento do presente feito.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848 e Gabriela Cervera Guimarães Pereira – OAB/MS 28.786**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2552/2024**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2541/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/202/2024

**PROTOCOLO:** 2295621

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA

**ADVOGADOS (AS):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**DONATO LOPES DA SILVA**, Prefeito do Município de Rio Brilhante à época dos fatos, apresentou o PEDIDO DE REVISÃO de fls. 05/11, recebido por esta Presidência às fls. 12/13.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o Recorrente já efetuara a quitação da multa imposta no Acórdão AC00 - 1461/2021, consoante Certidão de fls. 123/124 dos autos TC/20504/2017.

Uma vez que o pagamento extingue a obrigação, tem-se que se encontra prejudicado, portanto, o presente Pedido, perdendo seu objeto, na medida em que o Requerente deixa de ter interesse processual na reforma da decisão.

Assim, diante do exposto, deixo de conhecer o presente pedido por ausência de interesse processual, determinando o arquivamento do presente feito.

À Gerência de Controle Institucional, para que realize as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Antonio Delfino Pereira Neto – OAB/MS 10.094**, **Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848** e **Gabriela Cervera Guimarães Pereira – OAB/MS 28.786**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2541/2024**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2538/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/213/2024

**PROTOCOLO:** 2295692

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALDIR LUIZ SARTOR

**ADVOGADOS (AS):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848, THAYNARA ALVES DE SOUZA – OAB/MS 19.268 e GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

**VALDIR LUIZ SARTOR**, Prefeito do Município de Deodópolis, apresentou o PEDIDO DE REVISÃO de fls. 04/09, recebido por esta Presidência às fls. 10/11.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o Recorrente já efetuara a quitação da multa imposta no Acórdão AC00 - 478/2022, consoante Certidão de fls. 54/55 dos autos TC/11290/2020.

Uma vez que o pagamento extingue a obrigação, tem-se que se encontra prejudicado, portanto, o presente Pedido, perdendo seu objeto, na medida em que o Requerente deixa de ter interesse processual na reforma da decisão.

Assim, diante do exposto, deixo de conhecer o presente pedido por ausência de interesse processual, determinando o arquivamento do presente feito.

À Gerência de Controle Institucional, para que realize as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Antonio Delfino Pereira Neto – OAB/MS 10.094**, **Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848**, **Thaynara Alves de Souza – OAB/MS 19.268** e **Gabriela Cervera Guimarães Pereira – OAB/MS 28.786**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2538/2024**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 3946/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/86/2024

**PROTOCOLO:** 2295085

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ivan da Cruz Pereira, às fls. 2-64, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a AC00 - 1305/2023, nos autos nº TC/13767/2022/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão AC00 - 1305/2023 de fls. 49-52, proferida nos autos nº TC/13767/2022/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Jéssica Guimarães Costa** para

apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5557/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 6208/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3308/2022

**PROTOCOLO:** 2160318

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 5/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DOS IMÓVEIS (UNIDADES OPERACIONAIS)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 5/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 5841/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 6406/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11311/2023

**PROTOCOLO:** 2289549

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-1900/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1344/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 6045/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7315/2022

**PROTOCOLO:** 2177793

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 3/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais na Vila do Idoso, situada à Avenida Antônio Travain, quadra 32 A, Bairro Piravevê, conforme os termos do Convênio AGEHAB N. 31.504/2022 – Processo n. 57/007.976/2021.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 38 (fl. 260) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 137/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores, abaixo relacionados, para atuarem no Grupo de Trabalho dos processos de Benefícios Previdenciários nas atividades de instrução processual e assessoramento através de emissão de manifestação técnica, nos termos no art. 2º, da Portaria TCE/MS N. 161/2024, publicada no DOE nº 3675, de 28 de fevereiro de 2024.

MATRICULA	NOME	CARGO
3038	Aluisio José Pereira	Auditor Estadual de Controle Externo
2662	Patricia Mattos Duarte	Auditor Estadual de Controle Externo
2925	Flávia De Oliveira Ribeiro	Auditor Estadual de Controle Externo
2978	André Eustáquio Buzetti De Sá	Auditor Estadual de Controle Externo
2555	Joseli Pereira Macedo Rezende	Auditor Estadual de Controle Externo
2462	Andre Silvestre Cabral	Auditor Estadual de Controle Externo
2912	Aline Antunes Martins	Auditor Estadual de Controle Externo
2964	Denner De Castro Ramires	Auditor Estadual de Controle Externo
2899	Mirelle Alves Goncalves	Auditor Estadual de Controle Externo
2460	Camila Vidal Cardoso De Figueiredo	Auditor Estadual de Controle Externo
2464	Ana Carolina Medici Lemos	Auditor Estadual de Controle Externo
2979	Ana Raquel Araujo Pecci	Auditor Estadual de Controle Externo
2974	Ivana De Paula Narcizo Caitano	Auditor Estadual de Controle Externo
589	Pedro Eduardo Alves	Auditor Estadual de Controle Externo
2696	Debora De Macedo Barbato Gaban	Auditor Estadual de Controle Externo
2661	Telma Yule De Oliveira Zaffanelli	Auditor Estadual de Controle Externo
2909	Silvana Da Silva Sampaio Ruiz	Auditor Estadual de Controle Externo
2980	Glaucio Hashimoto	Auditor Estadual de Controle Externo
2890	Maitê Arevalo Nunes Da Cunha Peron	Auditor Estadual de Controle Externo
2957	Mariana Leal Capille	Auditor Estadual de Controle Externo
2438	Diogo Sant Ana Salvadori	Auditor Estadual de Controle Externo
2446	Eloisa Jeronymo De Oliveira Loango	Auditor Estadual de Controle Externo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 138/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545, RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969 e CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Ponta Porã (TC/6717/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 139/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545 e **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Antônio João (TC/6737/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 140/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula 2710, do cargo em comissão de Diretor, símbolo TCDS-100, da Diretoria de Controle Interno, com efeitos a contar da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 141/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Diretor, símbolo TCDS-100, da Diretoria de Controle Interno e considerá-la dispensada da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 142/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **MARIA TERESA ZARUF IUNES, matrícula 727**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, classe “Especial”, padrão “III”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 11 da Lei Complementar Estadual n.º 274/2020 (Processo TC/10196/2023).

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA ‘P’ N.º 143 /2024, DE 29 FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto do art. 20, XVII, ‘b’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **José Augusto Alves Ferreira, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato n.º 01/2024, em substituição ao servidor **Daniel Eduardo Funabashi De Toledo, matrícula 3020**, descrito na Portaria ‘P’ n.º 124/2024, publicada no DOE TCE/MS n.º 3676, de 29 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 03 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA ‘P’ N.º 144/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Excluir por falecimento **BERENISSE GARCIA NOGUEIRA, matrícula 629**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA ‘P’ N.º 145/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar **JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em razão da dispensa da servidora **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565**, com validade a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente